

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Carlos Souza)

Altera os arts. 28 e 85 e inclui o art. 30-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – que institui a lei de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 28 e 85 e inclui o art. 30-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

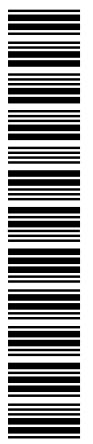
Art. 2.º Os arts. 28 e 85 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
§3.º O condenado que optar por não trabalhar ficará excluído de qualquer programa ou medida de redução de penas.” (NR)

“Art. 85.

§ 1.º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.



72113EF000

§2.º Dentro do prazo máximo de cinco anos, todos os estabelecimentos penais do país deverão ajustar a população carcerária aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.” (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-A:

“Art. 30-A. A implantação do sistema de trabalho dos presos, nos termos definidos nesta lei, abrangendo o conjunto da população carcerária em condições de trabalhar e a totalidade dos estabelecimentos penais do país, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de cinco anos, contado da entrada em vigor da presente lei.

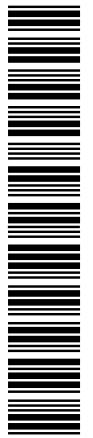
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecerá as normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento e avaliação para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves problemas, dentre os quais se destacam a superpopulação carcerária e a ociosidade do preso.

A combinação dessas duas falhas do sistema tem gerado rebeliões, com efeitos danosos à sociedade e à disciplina dos presos.



72113EF000

Em face disso, propomos alterações à Lei de Execução Penal, no sentido de impedir o excesso de presos em cada estabelecimento e de transformar em dever o trabalho por parte do condenado.

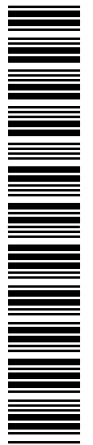
A superpopulação carcerária inviabiliza a correta administração do presídio e os procedimentos voltados para a recuperação do preso.

Nesse particular, o trabalho do condenado é de grande valia para a sua recuperação e contribui de maneira singular no preparo do preso à volta do mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Demonstrada a relevância das medidas que se pretende implementar, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA



72113EF000